

NOVO
REGIMENTO
PARA OS
CONCELHOS
DO TERMO DA CIDADE
DE
COIMBRA.



COIMBRA:
Na Officina de ANTONIO SIMOENS FERREYRA
Impressor da Universidade, Anno de 1740.
Com as licenças necessarias.



O DOUTOR Juiz de Fóra, Vereadores, Procurador geral, e Milheres desta muito nobre, e sempre leal Cidade de Coimbra, e seu termo, por sua Magestade, q Deos guarde, &c. Fazemos saber, q por nos incumbir a boa regencia dos povos, e utilidade publica, averiguando que o Regimento antigo, que foy dado em outro tempo aos Concelhos do termo da mesma Cidade, necessitava de reforma, tanto no substancial de sua disposiçao, por se acharem alteradas as cousas no seu estado, pela mudança dos tempos, como porque em muitos dos ditos Concelhos havia falta delle, e em outros era de letra antiga, pouco legivel, e já lacerado, defeyto, que tambem tinhaõ outros, que eraõ impresos; porque o curso dos annos, junto o máo trato, lhe tinhaõ causado aquelle estrago, e se achavaõ assim os ditos Concelhos sem Regimento para a sua observancia, de que com effeyto resultavaõ muitos incomodos na República; querendo atalhallos, como nos incumbe, por cumprimento tambem do Capitulo de Correcção do anno de setecentos e trinta e nove, que por haver a mesma informação, se mandou fazer a dita reforma, para que os povos vivão ajustados em tudo com o que deve ser, e em tranquillidade, se lhes dá o presente Regimento para a sua observancia, debayxo das penas nelle contheúdas.

Eleyção do Juiz, e mais Officiaes, e factura das Pautas.

O Juiz de cada Concelho será obrigado a trazer, e entregar em cada anno até o ultimo do mez de Novembro, o mais tardar, a Pauta, e eleyção das Justiças, q haõde servir o anno seguinte, sem esperar aviso, ou ordem alguma; porque de assim o fazerem resulta evidente utilidade aos povos, nas custas, que se lhe evitaõ da despesa da Ordem, e Caminheyro, que todos os annos se lhe mandava ao mesmo fim: porém quando os Juizes, cadahum em seu Concelho, desprezarem este beneficio, e por causa de sua negligencia, e rebeldia, por se não ter entregue a Pauta, e Juradia no tempo acima declarado, se lhes mande alguma Ordem com Caminheyro, será direytement contra elle, em pena de sua omissoẽ: e isso sem embargo de q se lhe não tenha entregue a Juradia pelas pessoas, q devem

vem concorrer para ella; pois deve cuidar na execucao, e cobranca em tempo, a fim de se observar o que fica disposto, pois lhe pertence a dita execucao; e em pena de sua negligencia, se hade praticar particularmente contra elle o procedimento.

Item na dita Pauta, que deve ser feyta pelo Escrivaõ do Concelho, por elle assinada, e pelo Juiz, e Procurador, que elliverem servindo; nem deve entrar pessoa alguma, que nos dous annos proximos tiver servido no mesmo Côcelho, salvo para Escrivaes, nas terras lómente, em que não houverem pessoas, que saybaõ ler, e escrever; porque nestes procedendo-se sem dolo, e com verdade, se poderão meter nas Pautas para Escrivaens, quaesquer pessoas contra esta advertencia; porém sempre se declararão nas ditas Pautas, se os que nellas vem nomeados tem, ou não servido nos dous annos proximos, e a causa porque vão repetidos: de maneyra, q̃ procedendo-se cõtra ella regularidade em parte, ou em todo, será condemnado o Juiz, Escrivaõ, e Procurador cadabum em dous mil reis para a Camera, e pagarão da Cadeya. E além disso, quando pareça à Camera, por causa de se não observar o que fica dito, e virem as Pautas informes que se devem fazer novamente, os sobreditos Offi- cires a sua custa, pagarão seiscentos reis ao Escrivaõ da Camera, ou a outro qualquer Official de Justiça, a quem se incumbir a diligencia de ir fazer a dita Pauta. E ao Meyrinho, que o acompanhar, parecendo necessário, quatro centos reis.

Item, as Pautas devem ser escritas originalmente no livro do Concelho, aonde também se devem tomar os votos, escrevendo-se com separação delles, que he o que se chama Pauta, tomando-se tres pessoas das mais bem votadas, tanto para Juiz, como para Escrivaõ, e Procurador: e se deve assentar, e escrever, que por aquelle theor se remetto a Pauta, ficando os votos por extenso, e não por riscos: e o mesmo se observará com as Pautas remetidas. E se assim se não observar em parte, ou em todo, se praticarão às penas acima declaradas, sendo certo, q̃ nas Correyçoens, que fizer a Camera, se hade arregar a referida materia, sendo-lhe apresentado o dito Livro, para se conferir com as Pautas remetidas; pois tem mostrão a experiencia, que se fazem muytas falcidades nella materia, de que resultaõ infinitos prejuizos, que he razão se evitem, procedendo-se em tudo com verdade, para que os cargos se distribuaõ pelas pessoas mais capazes, tanto na razão de honra, como na de incomodo.

Item com a dita Pauta se entregará o Rol dos Lagares, como vuy determinado em outra parte dells Regimento, declarando-se quem he o senhorio, e o seu administrador, ou arrendatario.

*Juradi-
as.*

Item, também se entregará na mesma occasião, com a dita Pauta o importe da Juradia, que he hum direyto antiquissimo, que se paga à Camera desde tempo sem memoria, como sabem os presentes,

5

tes, que assim o ouviraõ aos seus passados, nem ha lembrança de outra coula. A qual Juradia será entregue ao Escrivaõ da Camera, que servir, ou ao Procurador della, qual tiver essa incumbencia; pois na fôrma do uso, e costume, a dita Juradia se paga pelos Juizes, que acabaõ, e a entregaõ com as Pautas; e para que em nenhum tempo se escureça a memoria desta contribuiçaõ, e direyto da Camera, nem se aumente em prejuizo dos povos, se declara, que cada Concelho na fôrma da posse, e dos assentos antigos dos livros da Camera, paga o que se contém cadahum em sua verba, e sãõ do theor seguinte, pela ordem das letras de cada Concelho.

A

A Venal, quatrocentos e sincoenta.	450.
Amial, oito centos e sincoenta.	850.
Arzilla, trezentos e sincoenta.	350.
Alquarraques, quatrocentos reis.	400.
Antozede, cento e sincoenta.	150.
Ardazube, seiscentos e sincoenta.	650.
Antes, quatrocentos e sincoenta.	450.
Almalaguez, cento e sincoenta.	150.
Aijazede, cento e sincoenta.	150.
Almeller, seiscentos e sincoenta.	650.
Alvorge, quatrocentos e sincoenta.	450.
Alcabideque, cento e sincoenta.	150.
Arrifana de Poyares, cento e sincoenta.	150.
Algaça, cento e sincoenta.	150.
Alfazar, seiscentos e sincoenta.	650.
Alcouce, setecentos e sincoenta.	750.
Abrunheyra, e Alafarge, seiscentos e sincoenta.	650.
Anobra, mil e sincoenta.	1050.

B

B Arreyra, quatro centos e sincoenta reis.	450.
Brafemeas, quatro mil e sincoenta.	4050.
Bolho, setecentos e sincoenta.	750.
Bera, dous mil duzentos e sincoenta.	2250.
Beyçudo, duzentos e sincoenta.	250.
Bendafê, quinhentos e sincoenta.	550.
Bruscos, seiscentos e sincoenta.	650.

C

C Oudeyxa a nova, mil e fincoenta reis.	1050.
Cafconha, mil trezentos e fincoenta.	1350.
Condeyxa a velha, cento e fincoenta.	150.
Cruz dos Marouços, quatro centos e fincoenta.	450.
Eurogeyra, cento e fincoenta.	150.
Carregaes, trezentos e sessenta.	360.
Cafaes do campo, seiscentos e fincoenta.	650.
Cafas novas do campo, setecentos e fincoenta.	750.
Cafaes de Eyra, seiscentos e fincoenta.	650.
Canedo, duzentos e fincoenta.	250.
Cordinham, setecentos e fincoenta.	750.
Conraria, cento e fincoenta.	150.
Ceyra, seiscentos e fincoenta.	950.
Castelloviegas, quinhentos reis.	500.
Cafas novas do Alvorge, setecentos e fincoenta.	750.

F

Falla, dous mil e fincoenta reis.	2050.
Figueyra de Lorvaõ, quinhentos e fincoenta.	550.
Fassalamim, cento e fincoenta.	150.
Freyxo, duzentos e fincoenta.	250.
Fonte coberta, quatro centos e fincoenta.	450.
Feteyra, quatrocentos e fincoenta.	450.
Friumes, cento e fincoenta.	150.

H

H Ombres, cento e fincoenta reis.	150.
-----------------------------------	------

L

L Ongo de Deos, mil e fincoenta reis.	1050.
Lorvaõ, quinhentos e fincoenta.	550.
Larfan, quinhentos e fincoenta.	550.
Levira, trezentos e fincoenta.	350.
Legação, duzentos e fincoenta.	250.
Loureyro, trezentos e fincoenta.	350.
Lamaroza, mil quinhentos e fincoenta.	1550.
Mon-	

M

M	Ontesão, mil e cincoenta reis.	1050
	Marmeleira de Botsão, quinhentos e cincoenta.	550.
	Murtede, cento e cincoenta.	150.
	Matos de Façalimim, cento e cincoenta.	150.
	Mouta Santa, cento e cincoenta.	150.
	Mucella, cento e cincoenta.	150.

O

O	Rvieira, cento e cincoenta reis.	150.
	Outeiro de Botam, mil e cincoenta.	1050.

P

P	Açoquente, trezentos e cincoenta reis.	350
	Palha cana, quinhentos e cincoenta.	550.
	Pé de cão, seiscentos e cincoenta.	650.
	Pampilhoza, quatro centos e cincoenta.	450.
	Pedrolha, dous mil e duzentos.	2100.
	Palheira, quinhentos e cincoenta.	550.

Q

Q	Uimbres, quinhentos e cincoenta reis.	550.
---	---------------------------------------	------

R

R	Ibeyra de Frades, cento e cincoenta reis.	150.
	Rio de Galinhas, quatro centos e cincoenta.	450.

S

S	Obreyro, trezentos e sessenta reis.	360.
	Sébal grande, quatro centos e cincoenta.	450.
	Sébal pequeno, quatro centos e cincoenta.	450.
	Segonheyra, quinhentos e cincoenta.	550.
	São Martinho do Bispo, mil e cincoenta.	1050.
	Souzel.	

Souzellas, mil cento e fincoenta.	1150.
Sioga do Monte, quatro centos e fincoenta.	450.
São Paulo, oito centos e fincoenta.	850.
Sendelgas, trezentos e sessenta.	360.
São Martinho de Arvore, tres mil trezentos e fincoenta	3350.
São Sylvestre, oito centos e fincoenta.	850.
Sazes, quinhentos e fincoenta.	550.
Sepins grande, seiscentos e fincoenta.	650.
Sepins pequeno, quinhentos reis.	500.
Sobral, Seiscentos e fincoenta.	650.
Sarzedella, quinhentos e fincoenta.	550.

T

T Aveyro, quinhentos e fincoenta reis.	550.
Trouxomil, Seiscentos e fincoenta.	650.
Travaço, cento e fincoenta.	150.
Traveyra, oito centos e fincoenta.	850.

V

V Entoza de Condeixa, setecentos e fincoenta reis.	750.
Villapouca de S. M. de, cento e fincoenta.	150.
Villella, mil e quinhentos e fincoenta.	1550.
Ventoza do Bayro, setecentos e fincoenta.	750.
Villa nova de Outil, seiscentos e fincoenta.	650.
Val de Boy, duzentos reis.	200.
Villa cham de Poyares, centos e fincoenta.	150.
Villa pouca do Campo, quinhentos e fincoenta.	550.

Z

Z Onparria do Monte, quinhentos e fincoenta reis.	550.
Zouparria do Campo, mil e quinhentos.	1500.

Cujas importancias satisfazem os Concelhos cada hum o que lhe toca, e vay repartido nas verbas acima declaradas, sahindo do rendimento dos mesmos Concelhos, e na falta delle se cobra dos moradores pelos Juizes, quando não sahe de outra parte, como parece se observa em alguns Concelhos, e os ditos Juizes tem Jurisdicção de proceder a execução para se fazer a entrega na forma acima exposta, que se deve continuar debaixo das mesmas penas acima declaradas; pois quando haja falta contra os Juiz.

Cobrança e
execução
da Jura-
dia.

Juizes, he que se hade proceder, e não livra de pagamento della contribuição, e direito, privilegio de qualidade alguma na forma do mesmo uso, e costume antiquissimo, que tem derogado tudo, caso que no seu principio pudesse haver alguma exempção attendivel.

Item, depois de entregue assim a pauta, e a Juradia, terão cuidado os mesmos Juizes, que acabaõ dahi a três dias, o mais tardar, vir saber do Escrivão da Camera quem são os novos Officiaes eleytos para lhes fazer notificação, se estiverem na terra, a fim de virem tirar suas cartas de serventia para os cargos para que estiverem eleytos, no termo de cinco dias, o que cumprirão huns, e outros, aliás se procederá contra o que não observar esta Regra com caminheyro, e por prição, como melhor parecer à Camera, informada pelo Escrivão della, por cuja conta correrá noticiar o referido.

Item, quando os Officiaes eleytos se acharem ausentes de tempo muito prolongado, e se não espera, que se recolhaõ com brevidade, ou se ausentem dos Concelhos depois de entrados a servir, os outros Officiaes, que ficaõ, darão parte à Camera do referido, para se contranger a alguma das outras pessoas, que tiver vindo em pauta, e tirar carta de serventia; mas no entanto, ou quando a ausencia for de pouco tempo, e se entender verosimilmente, que hade cessar, recolhendo-se o Juiz do anno proximo passado regerá o Concelho tomando, e exercendo a jurisdicção debaixo do juramento que recebeu o anno antecedente, e em tudo cumprirá com a obrigação de verdadeiro Juiz; o que tambem procede, e deve ter lugar a respeito dos outros Officiaes, Escrivão, ou Procurador, e dos Impedimentos, que tiverem para em qualquer contingencia se observar esta regularidade.

Item, encartados os Juizes, e mais Officiaes na maneira acima declarada, tomarão logo posse dos seus cargos, que lhe será dada conforme o costume de cada Concelho, entrando a regello, em tudo com zelo, verdade, e justiça: e terão particular cuidado na taxa, e almotaçaria dos vinhos, e aceites, por ser notorio, e mostrar a experiencia, que nos lugares do termo desta Cidade se vendem os ditos generos pelo miudo, por preço mais excessivo, do que corre nesta mesma Cidade, quando devia ser mais barato; o que procede da má Regenda, e administração; pelo que mandamos, que nunca se exceda o preço, que tiverem pelo miudo os ditos generos nesta Cidade, e quando por alguma justa causa se não possa praticar geralmente em todos os Concelhos a mesma observancia, se requererá privativamente à Camera, que averiguará o caso, e dará a providencia de que elle necessitar; mas sem a sua resolução se não alterará a almotaçaria da

*Que se vá
saber em
cinco dias,
quẽ são os
Officiaes
eleytos.*

*Providẽ-
cia para
quando fue-
ceder au-
sente-se
os Officia-
es do Con-
celho.*

*Que se
não exceda
dão a taxa-
es, e al-
motari-
as da Ci-
dade.*

da Cidade, de que ha, e tem havido gravissimas queixas, principalmente nas estalagens, em danno do bem commum. E o Juiz, e Almotacel do termo nos Concelhos aonde os ha, como no lugar de Condeixa, que proceder de diverso modo pagará por cada vez da cadeya dous mil reis para as despesas da Camera, e terá retido a arbitrio dos Officiaes della,

*Cuidado
sobre as
Padeiras.*

Item, esta mesma regra se observará em cada Concelho a respeito das Padeyras; e das pessoas, que venderem pão, e terão especial cuydado os Juizes, e mais Officiaes do Concelho, de averiguar se tem o pezo, q̃ deve ter, segundo a Estiva; porque se devem regular na fórma, q̃ se observa nesta Cidade, e a respeito da Broa tambem deve haver especulação, e zelo, para que se faça de grandeza correspondente aos preços porque correr o milho; mas como se não pôde dar regra certa a respeito da dita Broa, ficará sendo tudo a arbitrio do Juiz, e mais Officiaes dos Concelhos, conforme a oportunidade dos tempos; e averiguarão se as Forneyras, e Padeyras tem licença da Camera, e juramẽto para se portarẽ com verdade, pois não devem ter arbitrio em tudo absoluto, e achando-se sem licença, nas Correções, que fizerem, q̃ ou excedem em parte, ou em todo a regra, que se lhe der na dita materia, as condenarão por cada vez em mil reis, metade para as despesas da Camera, e a outra metade para o Concelho; mas a respeito do Pão, como ha Estiva, q̃ ha o Regimento nella materia, por ahi se regularão indefectivamente, cuja Estiva se dá do teor seguinte.

Estiva, e Regimento, que deve ter o Pão.

- 140 Valendo o Alqueyre de Trigo por sete vintens, hade ter de peso cada pão de dês reis, dezoito onças, e quatro oitavas; e o de cinco reis, terá de pezo nove onças, e duas oitavas.
- 150 Valendo a cento e cincoenta reis, terá de peso cada pão de dês reis dezafete onças, e duas oitavas; e o de cinco reis terá oito onças, e cinco oitavas.
- 160 Valendo a cento e sessenta reis, terá de peso cada pão de dês reis dezafete onças, e duas oitavas; e o de cinco reis, oito onças, e huma oitava.
- 170 Valendo a cento e setenta reis, terá de peso cada pão de dês reis quinze onças, e duas oitavas; e o de cinco reis, sete onças, e duas oitavas.
- 180 Valendo a cento e oitenta reis, terá de peso cada pão de dês reis quatorze onças, e tres oitavas; e o de cinco reis, sete onças, e oitava e meya.
- 190 Valendo a cento e noventa reis, terá de peso cada pão de dês reis,

- reis, treze onças, e cinco oitavas, e o de cinco reis, sete onças, e huma oitava.
- 200 Valendo a duzentos reis, terá de peso cada pão de três reis, treze onças, e o de cinco reis, seis onças, e quatro oitavas.
- 210 Valendo a duzentos e vinte reis, terá de peso cada pão de três reis, onze onças, e seis oitavas; e o de cinco reis, cinco onças, e sete oitavas.
- 230 Valendo a duzentos e trinta reis, terá de peso cada pão de três reis, onze onças, e duas oitavas; e o de cinco reis, cinco onças, e cinco oitavas.
- 240 Valendo a duzentos e quaranta reis, terá de peso cada pão de três reis, doze onças, e seis oitavas; e o de cinco reis, cinco onças, e tres oitavas.
- 250 Valendo a duzentos e cincoenta reis, terá de peso cada pão de três reis, três onças, e tres oitavas; e o de cinco reis, cinco onças, e oitava e meya.
- 260 Valendo a duzentos e sessenta reis, terá de peso cada pão de três reis, três onças; e o de cinco reis, cinco onças.
- 270 Valendo a duzentos, e setenta reis, terá de peso cada pão de três reis, nove onças, e cinco oitavas; e o de cinco reis, cinco onças, e huma oitava.
- 280 Valendo a duzentos, e oitenta reis, terá de peso cada pão de três reis, nove onças, e duas oitavas; e o de cinco reis, quatro onças, e seis oitavas.
- 290 Valendo a duzentos, e noventa, terá de peso cada pão de três reis, oito onças, e sete oitavas; e o de cinco reis, quatro onças, e quatro oitavas.
- 300 Valendo a tres tostoës, terá de peso cada pão de três reis, oito onças, e cinco oitavas; e o de cinco reis, quatro onças, e duas oitavas.
- 310 Valendo a trezentos, e três reis terá de peso cada pão de três reis, oito onças, e tres oitavas; e o de cinco reis, quatro onças, e oitava, e meya.
- 320 Valendo a trezentos, e vinte reis, terá de peso cada pão de três reis, oito onças, e tres oitavas, e o de cinco reis, quatro onças, e oitava, e meya.
- 330 Valendo a trezentos, e trinta reis, terá de peso cada pão de três reis, sete onças, e sete oitavas; e o de cinco reis, tres onças, e sete oitavas.
- 340 Valendo a trezentos e quarenta reis, terá de peso cada pão de três reis, sete onças, e cinco oitavas; e o de cinco reis, tres onças, e seis oitavas.
- 350 Valendo a trezentos e cincoenta reis, terá de peso cada pão de três reis, sete onças, e tres oitavas; e o de cinco reis, tres onças, e cinco oitavas.
- 360 Valendo a trezentos e sessenta, terá de peso cada pão de três
reis

- reis, sete onças, e huma oitava; e o de cinco reis, tres onças, e quatro oitavas.
- 370 Valendo a trezentos e setenta reis, terá de peso cada pão de três reis, sete onças; e o de cinco reis, tres onças, e quatro oitavas.
- 380 Valendo a trezentos, e oitenta reis, terá de peso cada pão de três reis, seis onças, e seis oitavas; e o de cinco reis, tres onças, e tres oitavas.
- 390 Valendo a trezentos, e noventa reis, terá de peso cada pão de três reis, seis onças, e cinco oitavas; e o de cinco reis, tres onças, e duas oitavas, e meya.
- 400 Valendo a quatro centos reis, terá de peso cada pão de três reis, seis onças, e quatro oitavas; e o de cinco reis, tres onças, e duas oitavas.
- 410 Valendo a quatro centos e três reis, terá de peso cada pão de três reis, seis onças, e duas oitavas; e o de cinco reis, tres onças, e meya oitava.
- 420 Valendo a quatro centos e vinte reis, terá de peso cada pão de três reis, seis onças, e huma oitava; e o de cinco reis, tres onças, e meya oitava.
- 430 Valendo a quatro centos, e trinta reis, terá de peso cada pão de três reis, seis onças; e o de cinco reis, tres onças.
- 440 Valendo a quatro centos e quarenta reis, terá de peso cada pão de três reis, cinco onças, e quatro oitavas; e o de cinco reis, duas onças, e duas oitavas.
- 450 Valendo a quatro centos e cinquenta reis, terá de peso cada pão de três reis, cinco onças, e seis oitavas; e o de cinco reis, duas onças, e sete oitavas.
- 460 Valendo a quatro centos e sessenta reis, terá de peso cada pão de três reis, cinco onças, e cinco oitavas; e o de cinco reis, duas onças, e seis oitavas.
- 470 Valendo a quatro centos e setenta reis, terá de peso cada pão de três reis, cinco onças, e quatro oitavas; e o de cinco reis, duas onças, e seis oitavas.
- 480 Valendo a quatro centos e oitenta reis, terá de peso cada pão de três reis, cinco onças, e tres oitavas; e o de cinco reis, duas onças, e duas oitavas.
- 490 Valendo a quatro centos e noventa reis, terá de peso cada pão de três reis, cinco onças, e duas oitavas; e o de cinco reis, duas onças, e cinco oitavas.
- 500 Valendo a quinhentos reis, terá de peso cada pão de três reis, cinco onças, e huma oitava; e o de cinco reis, duas onças, e meya oitava.
- 510 Valendo a quinhentos e três, terá de peso cada pão de três reis, cinco onças; e o de cinco reis, duas onças, e quatro oitavas.
- 520 Valendo a quinhentos e vinte reis, terá de peso cada pão de três

- dês reis, cinco onças; e o de cinco reis, duas onças, e quatro oitavas.
- 530 Valendo a quinhentos e trinta reis, terá de peso cada pão de dês reis, quatro onças, e sete oitavas; e o de cinco reis, duas onças, e tres oitavas, e meya.
- 540 Valendo a quinhentos e quarenta reis, terá de peso cada pão de dês reis, quatro onças, e seis oitavas; e o de cinco reis, duas onças, e tres oitavas.
- 550 Valendo a quinhentos e cincoenta reis, terá de peso cada pão de dês reis, quatro onças, e cinco oitavas; e o de cinco reis, duas onças, e duas oitavas.
- 560 Valendo a quinhentos e sessenta reis, terá de peso cada pão de dês reis, quatro onças e cinco oitavas; e o de cinco reis, duas onças, e duas oitavas.
- 570 Valendo a quinhentos e setenta reis, terá de peso cada pão de dês reis, quatro onças, e quatro oitavas; e o de cinco reis, duas onças, e duas oitavas.
- 580 Valendo a quinhentos e oitenta reis, terá de peso cada pão de dês reis quatro onças, e tres oitavas; e o de cinco reis, duas onças, e huma oitava.
- 590 Valendo a quinhentos e noventa reis, terá de peso cada pão de dês reis, quatro onças, e tres oitavas; e o de cinco reis, duas onças, e oitava, e meya.
- 600 Valendo a seiscentos reis, terá de peso cada pão de dês reis, quatro onças, e duas oitavas; e o de cinco reis, duas onças, e oitava, e meya.

Cada pão de vinte, terá de peso hum arratel, que são de seis onças, e as poyas pezarão o mesmo.

Item, para a referida averiguação, farão dito Juiz, e Officiaes do Concelho as Correyçoens necessarias nos lugares do seu distrito, ao menos huma cada mez, e as mais diligencias, que forem precisas, tanto por queyxa de parte, e a seu requerimento, como por obrigaçoens de seus officios, a fim de que os mantimentos sejaõ vendidos por preço justo, e com as mais circumstancias apontadas; pois he ponto de muita consideração, e de prejuizo ao bem commum, e povos. E toda a forneyra, e padeyra, que for inculsa no defeyto de vender pão com menos peso, do que fica declarado, segundo o preço porque correr o trigo, como na Escliva acima se declara, pagará seis mil reis, metade para as despesas da Camera, e a outra metade para as do Concelho, e poderá haver prizaõ, e o mais rigor arbitrario à dita Camera.

*Penacão
tra as Pa-
deyras.*

*Tabernei-
ros, q̃ te-
nhaõ me-
didas af-
feridas*

Item, nas vendas dosinhos feitos debaixo do ramo em tabernas publicas, devem haver medidas fixadas em cada anno no principio delle, ao menos até o fim de Jineyro, o mais tardar, e ser averiguada esta circumstancia nas ditas Correyçoens, em cada

pagan-anno.

pagando cada hum dos que se acharem incurfos nesta omiffão, e negligencia dous mil reis por cada vez, posto que as ditas medidas fejaõ verdadeiras, e cabaes; porque tendo diminutas, teraõ a pena de seis mil reis, e trinta dias de cadeya, e as mais a arbitrio da Camera. E por que o ponto das medidas afferidas he de muita consideraçõ, por evitar as falsidades, e diminuçoens de outros, e o prejuizo, que dahi póde resultar aos povos; tambem as pessoas particulares, que venderem vinho caseiro, de qualquer qualidade que fejaõ, devem ter afferidas as ditas medidas, e vendendo o por ellas sem o serem em cada anno, na fôrma, que se determina a respeito dos Taverneyros, encorrerãõ na mesma pena estabelecida a respeito delles. E de tudo se terá especial cuidado pelos Juizes, e mais Officiaes dos Concelhos cada hum em seu distrito.

*As pessoas
particula-
res tambem
devem af-
ferir as
medidas.*

Item, as pessoas, que venderem, ou mandarem vender vinhos caseiros a'ém de deverem ter medidas afferidas na fôrma exposta, tambem devem ter licença da Camera, fazendo certo primeiro,

*Os vinhos
caseiros
necessitaõ
de licença
para se ven-
derem do
baxo de
ramo, e de
justifica-
ção.*

em como o dito vinho he de sua lavra, para que não succedaõ enganos, que a cada passo se estão experimentando, em prejuizo grave do povo: e se terá grande cuidado nella materia, principalmente com os que costumãõ vender vinhos comprados, pois a sombra de algum almude proprio, vendem com o tal muitas pipas compradas, e se seguem infinitos prejuizos, e ainda a Real Fazenda.

*As pessoas
nobres ba-
curadores,
fazendo re-
quisição
que o finto
mandará
pallar a
licença
sem outra
so'ennida-
de: e todo
o que
for incurfo
em omulãõ
contra esta
regularidade,
e observan-
cia, ou misturar
vinho comprado
com o caseiro,
incorrerã na
mesma pena
acima estabelecida,
e o mesmo se
guardará a res-
peito das vendas
dos Azeytes,
e afferimentos
das medidas,
de maneyra,
que tambem
nella se ob-
serva em tudo
a mesma pro-
videncia.*

Porém as pessoas nobres, que quizerem mandar vender os seus vinhos de lavra, e de fôrma, e necessario que justifiquem, e façãõ certo em como o são. Passará que o jurẽm per si, ou seus procuradores, fazendo se'pimento à Camera, que com esse requisita que o finto mandará pallar a licença sem outra so'ennidade: e todo o que for incurfo em omulãõ contra esta regularidade, e observancia, ou misturar vinho comprado com o caseiro, incorrerã na mesma pena acima estabelecida, e o mesmo se guardará a respeito das vendas dos Azeytes, e afferimentos das medidas, de maneyra, que tambem nella se observa em tudo a mesma providencia.

*Cuidado
sobre as
medidas
dos molei-
ros.*

Item, tambem os Juizes terãõ especial cuidado sobre as medidas dos moleiros, pois ha muitas queixas, e he ponho de grande prejuizo para o povo, e se lhes dará Correição todos os mezes, para que se evitem os roubos, que actualmente se estão experimentando, tendo maquinas aventejadas, e outras medidas diminutas, sem serem afferidas, para se aproveitarem de humas, e outras, consôrme a oportunidade das occasioens. E todo o que for incurfo nella maldade, e lhe forem achadas medidas por afferir, ainda que se não fiquem certo que por ellas se medio, por ser ponto de difficultosa averiguação, pagará pela primeira vez quatro mil reis para a Camera, e pela segunda seis, e pela terceira ou-

ou-

outros seis mil reis, e trinta dias de cadeya. E fazendo-se certo pelo dito de huma testemunha sem suspeita, que com effeito se medio, comprando, ou vendendo pelas medidas, que não forem afferidas alguma vez, logo pela primeira vez será a pena de seis mil reis, e sessenta dias de cadeya, e em tudo terá o Concelho ametade.

Item, esta mesma regra se terá com as outras medidas, ainda *Sobre as* dos que costumão vender pelo grosso assim azeite, como vinhos, *outras me* trigos, milhos, e outros generos, e mantimentos, e muito espe- *das,* cialmente com os rendeyros a fim de se evitarem falcidades, e outros danos do bem commum, que a experiencia está vendo em pratica quotidianamente.

Item, com os Estanqueiros haverá a mesma vigilancia a respei- *Pesos dos* to dos pesos, e balanças; porque tambem neste genero ha muitos *Estaquei-* enganos, e roubos, e se encorrerá na mesma pena acima decla- *ros.* rada, a saber de seis mil reis pagos da cadeya, metade para a Camera, e a outra ametade para as despesas do Concelho.

Item, nos Concelhos, e em cada hum dells haverão os pesos se- *Pesos, que* guintes, a saber arroba, meya arroba, oito arrates, quatro, dous, *deve ha-* hum, e meyo, e quarto. E bem assim, balanças grandes, e as me- *ver nos* didas de medir, a saber meyo almude de vinho, meyo alqueire *Conce-* para azeite, alqueire, quarta, salamim, maquia, e raza, que *lhos.* tudo será afferido por todo o mez de Janeyro, pelo de cada hum anno, pelo Procurador do dito Concelho, a quem toca, e pertence a referida averiguação, e diligencia, e cada vez, que for in- curso em alguma omissão, ou negligencia, a parte for assim ave- riguada por qualquer modo, ou nas c... ções, ainda que mo- strem ao depois satisfeito o dito requisi... pagarão mil reis para as despesas da Camera.

Item, nos Concelhos aonde não houver os ditos pesos, e me- didas, de que com effeito se achão muitos faltos, serão compra- dos dentro em dous mezes, à custa do Concelho, para o que se fará finta por todos os moradores delle, e não serão escusos privile- giados alguns da referida contribuição, fazendo o Juiz execu- tar o referido à instancia, e requerimento do Procurador do Concelho, que feita, e cobrada por elle a dita finta nos Con- celhos aonde não houver rendimento, elle fará a compra dos di- tos pesos, e medidas, procurando afferillas debaixo da pena aci- *Sobre os* ma declarada, conservando os ditos pesos, e medidas em seu po- *pesos,* der o mesmo Procurador, do que dará conta fiel, e entregará ao *medidas* Procurador do anno seguinte, que lhe succeder. E quando em seu *dos Con-* poder se percaõ, ou quebrem os ditos pesos, ou medidas, as com- *celhos.* prará à sua custa; e tambem as afferirá, se a perda, ou quebra suc- ceder depois do afferimento; e porque ha queixa, que em al- guns Concelhos os Juizes, e Procuradores em diversos annos per- deraõ,

derão, e quebrarão algumas medidas, e pesos pertencentes ao dito Concelho, havendo noticia certa da pessoa em cujo poder succedeu o referido descaminho, essa será obrigada a fazer a reposição, e o Juiz do Concelho assim o fará cumprir, e executar, averiguando porém primeiro quem forão as ditas pessoas.

Item, o Juiz, e mais Officiaes do Concelho, logo no principio do anno, depois de haverem tomado posse, e estarem servindo, leão re-farão eleição, convocadas todas as pessoas do Povo, de recebedores para cobrarem o tributo do quatro e meyo pro cento, fiza, no prin-jugada, e as mais finas do costume. E o que sair eleito a mais cipio do votos do povo, o não poderá escutar o dito Juiz, e Officiaes, pois anno, e tendo alguma justa causa, a deve allegar à Camera, a quem pertence a cobrança, e não a outro algum Ministro: e fazendo o finis das eleição. contrario o Juiz, por qualquer modo, que disso constar, pagará da cadeya seis mil reis para a Camera. E nella mesma pena incorrerá também o Escrivão, e Procurador, se desviarem os votos, ou os não aceitarem com verdade, mostrando-se affectados a favor de alguma pessoa, ou contra ella, diversificando de alguma forma a recta intenção dos votantes: porém sempre na dita eleição se attenderá a pessoas capazes para a cobrança, não só em que esteja segura a Fazenda Real, pois havendo fallimento, se hade haver pelos que elegerem; mas também, quanto possivel for, preferirão sempre, os que souberem ler: e só na falta destes se fará eleição de outros, havendo hum anno de folga, por não ser justo, que em todos experimentem a mesma eleição a mesma oppressão, a qual se deve variar, e sem odio, nem affeição.

Item, na correção dos caminhos publicos também haverá grande vigilancia, concertando-se, e reparando-se pelo modo possivel, convocado o povo como sempre até agora se praticou. O que se fará todas as vezes, que parecer necessario, segundo o estado dos ditos caminhos: e nenhuma pessoa do Concelho, de qual quer qualidade que seja, será escusado ir, ou mandar à dita diligencia, sem embargo de qualquer privilegio, de que goze, na forma de varias Provisões, que ha nella materia: e a pessoa, que faltar, será condenada por cada vez em quinhentos reis, metade para as despesas da Camera, e outra metade para o Concelho: e o Juiz fará execução, assentando as condemnações no livro dellas, para se lhe tomar contas no fim do anno, e se pagar à Camera a parte, que lhe couber, na forma, que vay declarado neste Regimento: mas deixando o Juiz de condenar as que faltarem, ou não mandar escrever as condemnações, que fizer, constando disso por qualquer modo, e ainda extrajudicialmente, pagará o dito Juiz para a Camera seis mil reis da cadeya, e as condemnações, que devêra fazer, ou deixou de assentar, além de que na devalla Janeyrinha se lhe haõde averiguar aa omisão, dolos, e

ne-

negligencias com que se tiver portado nesta materia, e em todas as q̃ pertencerem ao dito cargo, e officio.

Item, tambem deve haver cuidado nas agoas de rega, e se re- *Sobre as*
partirão pelo Juiz, com assistencia de dous louvados, que serão *agoas de*
eleitos em Concelho, convocados os moradores d'elle, e segundo *rega.*
a repartição dos ditos Louvados usará cada hum das agoas, regando as suas terras no tempo, que lhe for taxado, e determinado: e se succeder, que os Louvados discordem em alguma repartição, reputando de mais necessidade a rega de alguma novidade, a respeito de outro, o Juiz desempatará a contenda, e se eslará pelo que elle resolver, quando sómente forem diferentes os ditos Louvados.

Item, se alguma pessoa retiver por violencia a agoa mais tempo, do que o que lhe foy repartido, ou contra a vontade da pessoa a quem ella competir, será condenada em quatro mil reis, *Penas contada*
metade para as despesas da Camera, e a outra metade para o Con- *tra os*
celho; e nesta mesma pena incorrerá o que cortar a agoa, ou *transfere*
usar della, não lhe sendo dada, nem repartida pelos Louvados, e *foras das*
Juiz, de que tudo se farão assentos no livro collumado, e o Juiz, *agoas de*
que faltar ou a fazer a condenação, ou mandalla escrever, será *rega.*
condenado na mesma pena, applicada in solidum para as despesas da Camera, para o que bastará qualquer queixa da parte, ou que huma unica testemunha o declare debaixo do juramento dos Santos Evangelhos, sem ser necessaria citação do dito Juiz.

Item, as pessoas, que tiverem agoas em fazendas, podem *Quem ri-*
com ellas regar livremente, sem que se lhes repartição, nem *ver agoa*
tambem naquellas, que por prescripção, ou outra forma *na sua fazenda que*
se não costumão repartir, ainda nos annos de mayores secas, e necessidade de agoa, em que os louvados *tem assentar, e tambem*
o Juiz, guardando a observancia antiga, tem necessidade; aliás ha- *sem repartição.*
vendo queyxa, se procederá contra elles arbitrariamente como parecer à Camera.

Item se adverte, que feitas as regas, se não lançarão as agoas às estradas, e caminhos, nem tambem em outro tempo algum; porque sendo as ditas estradas, e caminhos calçados, lhe fazem as agoas grande danno, e não o sendo, tambem he certo o prejuizo, por *Que se*
causa dos lameyros, e atoleyros, que occasionão, e por isso toda a *nao lancem, nem*
pessoa, que lançar agoas às estradas, ou caminhos, em qualquer *confinação*
tempo que seja, será condenada em quatro mil reis, metade para *agoas nas*
as despesas da Camera desta Cidade, e a outra metade para o Con- *estradas.*
celho, em que se obrar o referido; e o Juiz, que assim o não cumprir, e executar em seu distrito, incorrerá na mesma pena, applicada in solidum para a Camera.

Item, porque tambem ha queyxas de se não terem correntes os agoeyros, bueyros, ou aquaductos dos enxurros, que nas posturas

Sobre os antigos forão tão recomendadas, e ainda por provizoens Regias no agoeyros, sitio aonde abrangem as calçadas, pelo grande danno, que lhes cau-
taõ: mandaõ, que todas as pessoas confinantes com as mesmas cal-
çadas tenham limpos, e correntes os agoeyros, que se deixarem pa-
ra expedicaõ das agoas, e enxurros, debaixo da pena de seis mil
reis, applicados metade para as despesas da Camera, e a outra me-
tade para o Concelho do distrito, por cada vez, que forem incur-
fos em semelhante omisõ, e negligencia; e quando os agoeyros
naõ forem em calçada, mas em outras quaesquer estradas, e cami-
nhos, será a pena de quatro mil reis com a mesma applicaçaõ, e te-
rã o Juiz, e mais Officiaes do Concelho muito cuidado em averigu-
ar o referido, provendo, segundo fica declarado, principalmente no
tempo do Inverno, procedendo a Correyçaõ, e as mais diligencias,
que lhes parecerem necessarias; mas se o deixar de fazer, ou naõ
condenar os que achar comprehendidos na fórma, que vay expres-
so, pagará seis mil reis da Cadeya para as despesas da Camera desta
Cidade.

Sobro o
salario, e
passagem
das bar-
cas no te-
do inver-
na.

Item, sobre o fallario, e passagem dos Barcos, aonde os ha, terã os Juizes especial cuidado, e vigilancia, principalmente nos Invernos, e tempos de cheas, pois ha queyxa geral dos excessos, que cometem os Barqueyros, levando, e extorquindo fallarios grandes aos passageiros; pelo que se naõ excederã o costume, que houver no outro tempo favoravel, e se poderá levar sómente no tempo das cheyas grandes mais vinte e seis reis por cabeça, em comparaçaõ do dito costume: e todo o que obrar o contrario, levando mayor fallario, pagará a vez, que assim se averiguar pelo dito de hum testemunha, e ser necessaria citaçaõ, quatro mil reis, metade para as despesas da Camera desta Cidade, e a outra metade para o Concelho do distrito: e os Juizes cada hum na sua jurisdicçaõ frequentarão os portos da passagẽ, e averiguaraõ todo o cima declarado, fazendo-o cumprir, e executar como vay expresso; e se assim o naõ fizer, incorrerã na mesma pena, applicada *in solidum* para a Camera, e pagará da Cadeya, sem ser necessaria citaçaõ, ou outro chamamento judicial, mais do que a averiguaçaõ extrajudicial da Camera.

Entidado
Sobre os
baldios, e
bens do
Concelho,
com va-
rias pro-
videncias
a effere-
poito.

Item, os Officiaes do Concelho terã grande vigilancia, e cuidado, para que nenhuma pessoa de qualquer estado, e condiçaõ que seja, se intrometa a occupar, e lavrar cousa alguma pertencente ao dito Concelho; a saber, roçios, caminhos, serventias, atulhos dellas, fontes, pontes, chafarizes, poços, ribeyro, pastos, montados, termos, lemites, nem outra cousa, que a esta Cidade, e Concelho pertencer, e de que os moradores delle estaõ em posse; mas se houver quem usurpe alguma das referidas cousas, e se intrometa nella, o dito Juiz, e Officiaes do Concelho lho naõ consentaõ, antes dem logo parte à Camera, para os Officiaes della proverem como

o caso merecer, fazendo restituir o Concelho à sua antiga posse, e liberdade, indo em vistoria à custa dos forçadores, que além de pagarem as custas da vistoria, que vem a ser seis mil reis por cada huma, de que cabe mil reis por acto a cada pessoa da Camera, na forma da observancia, e estylo antiquissimo, não só colorado com as Provizoens, que ha na materia, em que se permite a dita importancia por qualquer acto, e diligencia pessoal, a que assiste o Sentido, mas tambem porque se estabaleceo postura, e Acordão determinativo dillo mesmo, convocada a Nobreza, e povo, homens bons do governo, com cuja assistencia se fez esse Regimento, conferindo-se as materias sobre que vay provido nelle, com pena tambem dos forçadores, a qual ainda terá lugar, posto que no mesmo dia se fcaõ muitas vistorias, pois a dita importancia não he como salario de caminho, que deva ratiarse, mas devido por cada auto, na forma do estylo, e observancia antiga: e como vem em razão da pena respectiva a cada forçador, cada hum a deve satisfazer pelo que lhe tocar, servindolhe tambem de causa esta certeza, para se abiterem de entrarem a possuir o patrimonio, e bens do Concelho: e além dillo pagará cada hum seis mil reis para as despezas da Camera; mas sendo de pouca consideração a tomadia, e forçamento do Concelho, poderá ser modificada esta pena a arbitrio dos Officiaes da Camera, q forẽ à diligencia, para a qual não será necessaria citação, nem outra solemnidade judicial, na forma da ley; porque como semelhantes materias são quasi criminaes de sua natureza, e se proceda nellas de pleno extrajudicialm. a attenção do favor publico, a fim de que os Concelhos se mantenham em suas liberdades, e posses antigas, baltará que os forçadores seão presentes no mesmo acto, ou alguns seus cazeiros, para o que o Juiz cada hum em seu Concelho lhes deve dar o avizo, e a Camera lho fará saber, para que se observe a dita regularidade, ou mandará logo avizar directamente os forçadores.

E porque ha muitas tomadias, e forçamentos no Concelho, que passão de anno, e dia, por negligencia, e omisção dos officiaes del-
le, que os consentirão, e tollerarão, sem darem parte à Camera, tambem nestes deve haver restituição pelo mesmo modo, citados sómente os forçadores, menos aquelles, que tiverem titulo, ainda que reprovado, que lhes causasse boa fé na sua posseção; porque contra semelhantes deve ser outro o procedimento, na forma de di-
reito; e toda a pessoa, que estiver incurso em semelhante maldade, e nota, poderá logo restituir ao Concelho, sem lhe resultar outro danno; mas se dentro em oito dias o não fizer, dando parte ao Juiz, e mais officiaes do Concelho, escrevendo-se com clareza todos os termos no livro do dito Concelho, poderá a Camera ir em vistoria fazer a reposição, pelo modo, e forma, que acima se declara; e encorrerão os forçadores nas penas ahí contheudas, sem appellação, nem aggravo.

*O mesmo
a respeito
das toma-
dias, que
passão de
anno, e
dia.*

Item,

Item, os Juizes, jurados, e Officiaes, e homens bons de cada Concelho, devem ellar na certeza, que lhes não pertence afforar, arrendar, emprazar, trocar, ou dar gratuitamente cousa alguma das que se dem nã tocam, ou pertencem ao Concelho, e uzo publico delle, convem offerer pe-a saber, caminhos, roçios, pontes, chafarizes, possos, montados, entradas, e laidas dos taes lugares, sem licença, e authoridade da Camera desta Cidade. E o Juiz, Officiaes, e mais pessoas, que fizerem o contrario, pagarão seis mil reis da Cadeya para as despesas da Camera, cada hum; em cuja pena incorrerão tambem as pessoas, que se acharem comprehendidas nesta maldade de preterito, se no termo de oito dias se não fizer restituir ao Concelho: e os possuidores tem a mesma pena, pois por este Acordão, e Regimento se lhes tira tal, ou qual boa fé, de que se achassem assistidos; e fica correndo de plano a má fé, e injusta retenção para se praticar o procedimento: e poderão ser admitidos a accusar nesta materia a fim de que a reposição se effeue, as mesmas pessoas, que concorrerão para a alienação, supposto o prejuizo, que lhe resulta, na forma, que vay provido, e declarado: E bem assim outras quaesquer do povo, por ser conforme a direito.

Que se requiera a Camera quando ouver baldios de pouca utilidade para o Concelho. Mas não se prohibe, que havendo alguns baldios de pouca utilidade para o Concelho, se possam pedir à Camera, que os afforare, e emprazará como mais util lhe parecer, com o foro, e reconhecimento annual competente, averiguado por louvados, depois de informada a Camera da pouca necessidade do baldio, e terreno para o uso do Concelho, e muita utilidade, que primeiro se prometta a vistoria, por onde se evitem enganos, e outros conloyos, q'actualmente se estão existindo.

Casa do Concelho. Item, em cada Concelho, deve haver huma casa, em que se faça audiencia, e as convocações, e concelhos do costume, a qual sempre estará fechada, corregida, e reparada à custa, e despesa dos moradores, que serão obrigados a conservalla pelo referido modo: E porque muitas se achão danificadas, e arruinadas, os Juizes, e mais Officiaes, cada hum em seu distrito, as farão pôr correntes, obrigando os moradores a trabalhar, e fazer o serviço de que necessitar a obra: e se for necessaria alguma despesa de dinheyro, tambem por finta, que se executará, farão pôr tudo corrente o Juiz, e Officiaes do Concelho, se não exceder a quantia de quatro mil reis, pedindo primeiro carta de finta ao Doutor Corregedor desta Cidade, e Comarca; e havendo necessidade de mayor despesa, devem então recorrer ao Dezembargo do Paço, para a finta, a qual não farão em caso algum de outra forma, pena de se dar em culpa a huns, e outros: Porém nos casos, em que se permitir a dita finta, será feyta por louvados, dos homens mais ricos, e abonados do Concelho, a fim de que se faça com igualdade, fintando-se o rico como rico, e o pobre como pobre, sem odio, affeição, ou vingança.

Item

Item, a dita casa assim concertada, e reparada, terá sua porta com fechadura, e a chave andarà sempre em poder dos Juizes, fazendo-se a passagem della com a Vara, para os que succederem no cargo, e haverà tambem dentro da mesma casa hum arca pequena, em q̃ elleja o Regimento, e o Livro dos Evangelhos, que deve haver, e se alguma das referidas cousas se perder, será obrigado o Juiz a comprallos, e repollos no termo de oito dias, ouas havendo queyxa, ou averiguando-se o referido de algum modo, será condemnado o dito Juiz em dous mil reis para a Camera, e se farão as audiencias, e Concelhos collumados, pena de se dar em culpa ao Juiz, e mais Officiaes.

*Sobre a
casa do
Concelho.*

Item, o Juiz, e Almotaceis, no Concelho aonde os há, e se costuma almotacar, uzarão desse mesmo estylo; porém sem embargo de qualquer poble, em que estejaõ, não levarão as almotacarias de genero algum mais do que de peyxe fresco, e sardinha, com a moderacão, que até agora se uzou, que vem a ser hum arratel de peyxe por carga, e hum duzia de sardinhas por cada carga, que se vender, ou gastar no Concelho, por ser assim conforme as Provizoens, que ha nella Cidade, e observancia della, a cujo exemplo, e imitacão se devem guardar os Concelhos do numero.

*Que se
não leve
almotaca-
rias.*

Item, terá tambem o Juiz, e mais Officiaes, especial cuídado nas rendas da Camera, q̃ lhe fore recomendadas, a saber, a renda do verde, a medida de Condeyxa, q̃ pertence à Camera, e a colluma arrematar na forma da posse, em q̃ se contém, e deixando metade para as despezas do dito Concelho, e a guarda do campo, nos sitios aonde se a abraçe, e chega, e collumação por r alqueyre e meyo de milho cadahuma das peçoas q̃ lavraõ, e semeõ no campo do districto da dita renda; e ainda as pessoas, que nelle fazem horta por lobrogação das sementeyras dos milhos; porq̃ huns, e outros devem satisfazer alqueyre e meyo de milho por cadaça, na forma exposta; e em quanto se não rematar a dita renda, o Juiz, e mais Officiaes achando ser necessario guardar-se o campo, e girão guardadores para elle, a fim de que não haja prejuizo nas sementeyras, e novidades, e os que assim o não observarem, ou negarem o favor, e ajuda, que os ditos Rendeyros lhe pedirem, serão castigados a arbitrio da Camera della Cidade.

*O que se
deve pa-
gar da ren-
da da guar-
da.*

Item, o Juiz, e mais Officiaes, terão especial cuídado na limpeza, e ateyo das fontes no seu districto, por ser materia muito util à conservacão dos povos; e porque de alguns Concelhos se fez queyxa, que muitas gentes collumavaõ lavar peçoas, e mãos, carnes, e roupas dentro das mesmas fontes; toda a pessoa, que for incurta nella imundicia, ou em outra alguma semelhança, de lavar qualquer coisa na arca, ambito, ou tanque da fonte, de que uzar, e gastar o povo, pagará dous mil reis por cada vez, a metade para as despezas da Camera, e a outra metade para as despezas do Concelho; e na mesma

*Sobre a
limpeza
das fontes.*

pena encorrerão as pessoas, que levarem gado a beber às ditas fontes, por cada vez, que assim o fizerem.

Item, também o Juiz, e mais Officiaes do Concelho deve ter especial cuidado sobre os forasteiros, e homens, q̃ não forem conhecidos, que andarem em seus districtos, e lhe obliervarão as acçoens, e movimentos de forte, que havendo má suspeita delles, o fação logo saber ao Doutor Juiz de Fóra desta Cidade, ou a quem seu cargo servir; pois são grandes os prejuizos, que recebe a República de semelhantes vagabundos, os quaes se farão logo despejar com brevidade; e o mesmo se obliervará a respeyto dos Siganos, e Armenios, expullando-se no termo de trez dias; e se para este despejo for necessario convocar o povo, e pedir favor, e ajuda a alguns Concelhos vizinhos, assim se fará, cujo regresso, e pratica haverá em todo, e qualquer caso occorrente, e lhe não será negado o auxilio, e favor; porque os Concelhos se devem reger, e ajudar mutuamente em todas as acçoens, que respeitarem a administração da Justiça, e serviço da Magestade. E toda a pessoa, que se portar com omissão, e rebeldia nesta parte, será prezo, e castigado arbitrariamente como merecer o caso.

Item, se se puzerem alguns fogos, que fação danno, ou posto que o não fação, se se queimarem montados, quer sejaõ postos de proposito, quer por caso fortuito, se virá dar conta ao Doutor Juiz de Fóra, ou a quem seu cargo servir, no termo de tres dias, para mandar fazer as diligencias, que parecerem necessarias; aliás se procederá a prizaõ contra a pessoa, que pela omissão, em que encorrer nesta materia: Porém visto, e tratado o fogo, haverá grande vigilancia em accodir-se-lhe, por não darem os estragos, que se resultão de semelhantes infortunios. E para o que poderá o Juiz, e mais Officiaes do Concelho, ou qualquer delles, contranger as pessoas do povo, para que accudaõ a applacar os incendios, de qualquer fórma, e modo, que acontecerem: E no mesmo termo de tres dias meterá o Juiz louvados, que estimem, e avaluem a perda acontecida, de que se farão assentos, e clarezas no livro da Camera, para a todo o tempo constar.

Item, toda a pessoa, a saber, homem mulher, moço, moça, escravo, ou escrava, que entrarem em vinhas, hortas, pomares, e meloares alheios sem licença de seus donos, desde vinte de Junho em diante até o fim dos recolhimentos, sendo achados em fragante delicto, serão trazidos à Cadeya publica desta Cidade, aonde estarão a arbitrio, e pagarão seis mil reis, metade para as despesas da Camera, e a outra ametade para o Concelho do districto, em que succeder o maleficio: e para os filhos familias, que forem incurfos nesta maldade, pagarão os Pays a pena pecuniaria sómente: Porém se as ditas pessoas forem lançar fora gados, ou bestas sem tomarem couisa alguma, não serão castigados.

Item

Item, esta mesma obſervancia haverá nas peſſoas, que forem achadas a furtar milho, ou ſeijoens alheios, poſto que o roubo ſeja de couſa limitada, e de pouco valor; porém ſendo de importância maior, além das ditas penas, querendo as partes prejudicadas querelar, ou requerer devalla, o poderão fazer; e os Juizes quando os predios eſtiverem afruitados ſerão vigilantes ſobre a guarda das ſuas novidades, e porão os oheytos, e guardadores, que parecerem neceſſarios; e quando acharem em milhos, vinhas, ou pomares algumas peſſoas, que não eſtão actualmente em acto de furtar, ſempre ſerão condenadas em quatro mil reis, metade para as deſpezas da Camera, e outra metade para o Concelho do diſtricto, ainda que ſeja com o titulo de apanhar erva, ou outro qualquer pretexto colorado, que ſempre ſe coſtuma tomar para diſfarce dos roubos. E tambem defendemos, que ſe não apanhem ervas em trigos, levadas, favaes, ou ervilhas alheios, contra vontade de ſeus donos; e toda a peſſoa, que ſe encurſa em ſemelhante maldade, pagará mil reis, metade para as deſpezas da Camera deſta Cidade, e outra metade para o Concelho em que ſucceder o maleſicio, e pelos menores pagaráo ſeu pays, ou amos quando forem criados de ſervir.

Item, por haver queixa geral de que nas terras donde não faziam danno as pombas mansas, que são as que costumão ir, e voltar para o pomboal, se matavaõ com escandalo, e em prejuizo de seus donos, o que tambem não he de acordo com boa consciencia: defendemo-, que nenhuma pessoa, nem ellello, e con- dição que seja, aitre às pombas mansas, com elpino, armadilha, ou outra qualquer modo, e o que fizer o contrario, incorrerá por cada vez em multa de pena, e de dias de cadeya, applicada a dita quantia, metade para as despezas do Concelho, e a outra metade para a Camera desta Cidade: porre n, porque em alguns lugares são dannos as pombas, pelos prejuizos, que fazem à sementeiras, e frutos, se requererá à Camera, que averiguanlo este ponto, dará a providencia necessaria, e nunca por semelhante fundamento fica sendo licito matallas, nem ainda aos prejudicados, que não devem ser executores do danno, que lhes resultar.

Item, defendemos, que se não corte milho, nem tire do campo sem se dar dia pela Camera, por se evitar o ingresso dos gados, e os graves prejuizos, que d'isso resultão, e por isso em todo o tempo foy vedado, e prohibido o arbitrio livre em semelhantes colheyta, por capitulos da correção, que davao a pena de dous mil reis para a Camera por cada pessoa, que cortasse milho no campo, ou tirasse delle sem se dar o dito dia, e por este nosso Regimento, e postura se lhe impoem a mesma pena, que será paga da cadeya, estendida tambem aos decotes, *Que se não desfalle, nem tire milho do campo sem se dar dia pela Camera.*

e desfolhamentos dos milhos, que tambem se devem fazer na mesma forma, que se declara a respeito do mais deste artigo: e para se dar pela Camera do dito dia, os Juizes do districto do campo, vendo que os milhos estão fazonados, e proximos à colheita, o virão representar, e fazer saber à mesma Camera, que informada, dará a dita licença, mas a não concederá a particular algum, ainda que se expinha, que a sua sementeira foy mais temporan, e que a colheita não pode esperar pelas outras novidades, que se semeirão mais tarde; porque esta contingencia virificada todos os annos, não deve preverter a regularidade estabelecida nesta materia, suppostos os dannos, e prejuizos, que são patentes, e irremediaveis de outra forma; e os Juizes, e mais Officiaes cada hum em seu districto, que não fizerem cumprir, e observar inteiramente o referido, pagarão a mesma pena da cadeya, aonde serão retidos a arbitrio da Camera.

Item, tambem se não entrará a vendimar nos Concelhos sem se assentar, e resolver dia certo, em que comessã a vendima geral, *Que se o que se fará nos mesmos Concelhos pelo Juiz, e mais Officiaes, convocado o povo, pelos prejuizos, e dannos, que resultão do contrario, e ser gerala esta postura em todo o Reyno. Pelo que, todo o que vendimar antes de assentado o dia em Concelho, pagará quatro mil reis, ametade para as despesas da Camera desta Cidade, e a outra ametade para o Concelho do districto, e uvas perdidas para este; porém não permitamos que se vendimem a arbitrio de seus donos a venderem, quando estiverem informaes, nem avezinharemos por a vendimar dedas com outras vinhas; porque neste caso cessa o prejuizo, e a causa final da providencia.*

*Sobre as
caens*

Item, porque os cães são muitos dannos, andando soltos, não só nas vinhas, mas tambem nos milhos, determinamos, que desde quinze do mez de Julho em diante se prendaõ os ditos caens, até o fim das vendimas, e por cada hum, que andar solto no tempo declarado, pagará seu dono quatrocentos reis, ametade para a Camera, e outra ametade para o Concelho, sendo feitas as condemnaçoens pelo Juiz julado, vigieyro, ou algum dos outros Officiaes; porém sendo feitas as condemnaçoens pela Camera, por se vir alguem a ella queixar, e da negligencia, e pouco cuidado do Juiz, e ditos Officiaes, será toda a pena para a mesma Camera, que tambem procederá contra o dito Juiz, e Officiaes, segundo o descuido, e negligencia em que os achar incurfos nella materia, e não será necessario outra recommendação nelle para os annos futuros, como até agora se praticava injustamente pelo Juiz dos Almotaceis, andando-se todos os annos por caminheyros a mesma providencia em detrimento dos Concelhos; pelo que terão os Juizes, e mais Officiaes muita vigilancia neste ponto, fazendo observar a regularidade estabelecida para os annos futuros, sem

sem necessidade de outras advertências, como se observará a respeito das galinhas, patos, e perus, que são prejudiciaes em muitas terras: mas como em outras não fazem danno, e se pôem consentir, e tolerar, se não dá regra geral, e cessa nesta parte, deixando-se a providencia a arbitrio dos Officiaes do Concelho, ouvindo o povo, que se regularão conforme o estado da terra, e pondo postura competente. E o que assim fizerem, se guardará, e fará executar pelo Juiz, e mais Officiaes; aliás havendo queixa à Camera, procederá contra elles, condenando-os, e também aos damnadores, como lhe parecer, segundo a informação, que acharem.

Item, por serem muito prejudiciaes as Colmeias nos formais, e visfiohanças das vinhas, depois que entraõ a madurar as uvas até depois das vendimas, defendemos, que se não ponhão, nem estejão junto das vinhas, e só possaõ estar arredado della meya legoa, pena de dous mil reis, metade para as despezas da Camera, e outra metade para o Concelho do distrito; o que o Juiz, e mais Officiaes farão executar sem excepção de pessoa alguma, aliás havendo queixa, enconterão na mesma pena, que pagarão da Cadeya *in solidum* para a Camera, à qual si a livre, se reservado, poder proceder, não só nesta materia, mas em todas as outras, em que vay provido neste Regimento, fazendo executar o disposto por si, mandando vir Concelhos, e fazendo as condemnaçoens, em qui tiverem sido negligentes os Juizes; e neste caso será toda a applicação para a mesma Camera.

Item, o Juiz, e Officiaes do Concelho em tudo muito diligentes, e obedientes a guardar, e cumprir os mandados da Camera, posto que por outra qualquer pessoa, ou mandado se lhes prohiba, ou mande o contrario, antes não cumprão, nem deem a execução a tal ordem adversa, sob pena de serem presos, e pagarem seis mil reis para as despezas da Camera, à qual darão logo parte na contingencia de semelhante caso, para se dar a providencia necessária, posto que os mandados, e ordens da Camera sejam passados sómente pelo Doutor Juiz de Fóra, como Presidente, e executor das resoluçoens da mesma Camera; porque no encontro de outras ordens, sempre as da Camera devem ser preferidas, e executadas.

Item, também o Juiz deve fazer sem mandado exprello as outras diligencias, que por si trazem recommendação, convem a fazer, nas prisões em fragante delicto, de quaesquer casos, que succederem no seu distrito, remetendo à Cadeya publica desta Cidade os delinquentes, e também devem prender todas as pessoas, que forem comprehendidas em casos, que provados tem pena ultima, como são furtos de valor de mais de marco de prata, morte de homem, e outro, que tem semelhante pena; e poderão obrigar as pessoas, que lhe forem necessarias para semelhantes diligencias. E todo o que

for rebelde, e desobediente, poderá prendello, e pagará da Cadeya quatro mil reis, não se escuzando de mayor pena, conforme a qualidade do caso, e desobediencia com que se houve.

Item, terá também o Juiz muita vigilancia em dar conta ao Doutor Juiz de Fóra, ou a quem seu cargo servir, de todos os casos crimes, que succederem em seu districto, e isto de hum dia até o outro, sem mais demora, assim de ferimentos, como furtos, e mortes, ainda que se supponhaõ succedidos por desastre; porque essa averiguação toca ao Doutor Juiz de Fóra. E também deve o dito Juiz procurar saber, se em seu districto andaõ algumas mulheres prenhes, às quaes logo notificará, ou fará notificar, para que dem conta das barrigas a todo o tempo; e quando houver alguma falta da parte das notificadas, também o fará saber ao mesmo Ministro, de baixo da pena da culpa, e de seis mil reis pagos para as despezas da Camera desta Cidade, procedendo-se logo a prizaõ, sem mais conhecimento do que alguma informação extrajudicial.

Item, será outro fim cuidadoso o dito Juiz de remeter, e mandar ao Juiz dos Orphaõs, ou quem seu cargo servir, rol de todas as pessoas, que falecerem em seu districto, que deixassem menores orphaõs, auzentes, ou mentecaptos, no termo de oito dias, pena de pagarem para as despezas da Camera quatro mil reis, e se lhe dar em culpa toda a omissoã, e negligencia com que se portar, tudo a fim de se tratar do proveytamento dos bens dos sobreditos, e suas pessoas, por ser materia de muita gravidade, peso, e recomêdação; porq̃ da falta da referida se tem a certeza, pela distancia das terras, resultaõ muitos prejuizos aos sobreditos, sendo certo, que neste ponto se trata de mais officialissimo cuidado, e zelo.

Item, também o Juiz de mais Officiaes, no que se não encontrar com as resoluçoens, e mandados da Camera, executaráõ os mandados dos outros Ministros de Justiça desta Cidade em tudo o que lhe encarregarem, procedendo com lizura, e verdade, guardando o segredo da Justiça, e às partes o seu direyto, debayxo da pena de lhe dar em culpa, e de serem condenados arbitrariamente para a Camera, conforme a qualidade do caso, sem appellação, nem agravado.

O Juiz, e mais Officiaes terãõ especial cuydado em fazerem guardar o Concelho per si, jurados, e guardadores, que devem eleger logo no principio do anno, nos Concelhos aonde houver esse costume, e se der essa necessidade, para boa guarda do dito Cõcelho, tendo-se a regularidade, q̃ abaixo se declara, sem embargo de qualquer privilegio, q̃ se lhes apresente, pois o não ha em materias de coymas; mas quando alguem se persuadir, que lhe póde valer, o deve apresentar à Camera, fazendo-lho saber, não só para que lho cumpra, mas também certificando-o especificamente, de que quer lhe valha, para a izempção das coymas; e sendo averiguado o dito privilegio

legio, parecendo à Camera, que tem força, e vigor para livrar das ditas coymas, se mandará passar a elle um hum mandado, para que se guarde com ella especificação; pois pôde haver privilegio, que tenha semelhante força, que tal será a causa original donde prove-nha, e se derive; porém a Camera he a que o hade resolver, e não o Juiz, e mais Officiaes do Concelho, e não devem guardar privilegio algum, sem ser cumprido pela mesma Camera; e no ponto das coymas, com os requisitos advertidos.

Item, o Juiz, Escriptão, e Procurador terão muita vigi'ancia, e cnydado de fazerem guardar o Concelho, e novidades delle, indo *Que se en-
lejaõ gu-
ardadores* visitar pessoalmente os montados, e campo, onde o houver, e elegerem guardadores, e jurados, e procederão na forma, que abayxo se declara, para saberem como devem portar-se, e não allegarem igno-rancia em tempo algum.

Item, não consentirão no Concelho cabras algumas; e a pessoa, que as tiver, será notificada, para que as lance fora do districto delle, no termo de hum mez, pena de mil reis; e se persistir na sua contumacia, e rebeldia, será a multa dobrada, e pela terceyra vez será de seis mil reis, metade para as despesas da Camera della Cidade, e a outra metade para o Concelho, sem embargo de qualquer pretexto, ou fundamento, que se exponha; porque quando houver tão urgente necessidade de alguma cabra para o uso das leytes, se requere-rá à Camera para dar a licença, e averiguar a necessidade, de forma que os Juizes não darão a referida licença, nem tolerarão as cabras em seus Concelhos, por fergido multo. *Que se
não con-
cintão ca-
bras.* E se o fizerem, serão condenados na pena de seis mil reis, e apel'ção, e aggra-vo, para as despesas da Camera della Cidade, e do Concelho, e nos Concelhos aonde houver montados, e gandaras, e aonde não hajaõ vinhas, ou terras, que se cultivem, quer alguma pessoa ter cabras, pedirá licença à Camera, que lha conceda, para serem pa-ssoriadas sómente nos taes montados, havendo primeyro averigua-ção do facto, que se allegar, limitando-se tambem o numero das ca-bras.

Item, sendo as cabras pela referida maneyra concedidas com li-cença por escrito da Camera, passada pelo Escriptão della, e assinada pelos Vereadores, sendo achadas em qualquer parte do anno fora dos ditos montados, e sitios, em que forão permitidas, em vinhas, *Coymas
sobre as
cabras.* milhoes, trigos, ou outras quaelquer novidades, serão condenadas por cabeça em duzentos reis, e as ovelhas, em sincoenta reis por cabeça; e quando as ditas cabras forem achadas em olivares, em qualquer tempo, terão a mesma pena: porém as ovelhas só a terão depois de haver azeytona vingada até o fim da varza, e que he sómente quan-do fazem danno, e se considera prejuizo em paltarem debayxo das oliveyras: e quando as cabras forem achadas em comaros de vinhas, ou de outras propriedades tapadas, pagarão seus donos sincoen a reis por cabeça.

Item,

Coymas. Item, as bestas, e gados vacaril, que forem achados nas vinhas desde o primeyro dia do mez de Março, até dês dias do mez de Outubro, pagará o danno, e de coyma, por cada cabeça, cem reis.

Coymas. Item, toda a besta, ou gado vacaril, que forem achados em trigo, cevada, centeyo, milhos, febolas, alhos, feyjoens, ervanços, favas, ou qualquer outro legume, pagarão o danno a seu dono, e de coyma por cada cabeça, cem reis. E toda a besta, e gado vacaril, que forem achados em ortas, pomares, ferrados, e prover todos, pagarão todo o danno a seu dono, e de coyma cem reis por cada cabeça.

Coymas. Item, que toda a besta, e gado vacaril, que em todo o anno forem achados em canaviaes, pagarão o danno a seu dono, e por cabeça de coyma sincoenta reis.

Coymas. Item, toda a besta, e gado vacaril, que em todo o anno forem achados em ferrados, e propriedades circuitadas sobre si, pagarão o danno, e de coyma por cada cabeça cem reis.

Coymas. Item, as bestas, e gado vacaril, que forem achados nos oliveaes dos lugares do termo, e debayxo de algumas oliveyras, em tempo, que tenhaõ novidade, pagarão por cabeça, cem reis, e o danno a seu dono; isto depois, que a azeitona comessar a pintar.

Coymas. Item, todo o porco, ou porca, que for achado em vinhas desde o primeiro dia do mez de Março até dês do mez de Outubro, pagarão o danno a seu dono, e de coyma por cabeça cem reis.

Coymas. Item, todo o porco, ou porca, que for achado em paens, favas, feijoens, ervanços, febolas, alhos, hortas, ou em pomares aproveitados, tendo a fructa, ou ortaliça, pagarão de coyma por cada cabeça cem reis, e o danno a seu dono.

Coymas. Item, todo o porco, ou porca, que for achado em olival debaixo de oliveira, pagará de coyma por cada cabeça cem reis, e o danno a seu dono. E isto depois que a azeitona comessa a pintar.

Coymas. Item, todo o gado mardo, que for achado em qualquer lugar ferrado, onde não nalça lenço erva, que seu dono em elle tem guardado, pagarão de coyma por cada cabeça meyo tostaõ, e o danno a seu dono.

Coymas. Item, todo o pato, ou pato, que for achado em danno, pagará o dono de coyma por cada cabeça meyo tostaõ.

Coymas. Item, todo o que tiver portaes destapados em hortas, pomares, vinhas, pagarão de coyma sincoenta reis.

Coymas. Item, todo o pigoreyro, que guardar bois, e vacas serão de nove annos para cima, e sendo de menos idade, pagará o dono por taes bois, e vacas por cada vez que lhe for achado, cem reis. E o mesmo se observará a respeito dos outros gados; pois os guardadores, e pigoreyros devem ser de intelligencia, e capacidade para pastoriarem huns, e outros gados, ivitando-os das novidades, o que não

naõ póde succeder, sendo crianças, e de menos idade, do que acima se declara.

Item, nenhuma pessoa de qualquer estado, e condiçõ que fja, *Que se não faça* fará contadas, e passados pelas relvas, e pouzios para os seus gados, e bestas; pois he de razã, que todas passem igualmente. *contadas nos baldios, e relvas.* E quem o contrario fizer nos pouzios, e logradouros publicos, incorrerá por cada rez em quinhentos reis.

Item, toda a pessoa, que cortar, ou furtar arvores de fruto, ainda que não tenha o valor, que se requer para que se a, pagará por cada vez dous mil reis, ametade para as despesas da Camera, e outra ametade para o Concelho do distrito; porém cõcorrendo requisitos, e circumstancias para o procedimen o da ley, se não prohibe. *Sobre o cortar bacello alho-70.*

Item, toda a pessoa, que cortar bacello, ou vinha alheya terá preso, e da cadeya pagará dous mil reis, ametade para as despesas da Camera, e outra ametade para o Concelho do distrito.

Item, quem castrar por vinhas desde o primeiro dia do mez de Março até dia de Santa Iria, pagará mil reis, ametade para a Camera desta Cidade, e a outra para quem o accutor.

Item, nas referidas penas, ou em qualquer dellas, se encorrerá por sé do Juiz, Escrivão, ou Procurador, Juado, ou guardador, que todos tem poder, e faculdade para encorimar, e as mais *Toda a* partes denunciadas, ou outra qualquer pessoa do povo tambem *pessoa pó-* o poderá fazer: porém hade ser com hum testemunha, e sem illo *de encorimar com* se não elcreverão os assen os, e referidas coymas, salvo fazen- *do-se certo ao depois extrajudicialmente a verdade do referido, se,* perante o Juiz do Concelho, que cu- *estez,* aiaja que posterior, poderá mandar assentar, e *er a coyma.*

Item, achando-se os bois, bestas, e *qualquer gados em* acto de delinquir nas novidades, fazendo *no, ou nos lhos, que* forem coimeyros segundo o costume. *observancia antiga das* terras, se poderão levar ao curral do Concelho, donde não tirão *O gado, que farão* sem pagar a coyma, e pena em que tiver encorrido, segundo *curral, q* determinado nos capitulos d'elle Regimento. E toda a pessoa, que *naõ faya* tirar o dito gado sem primeiro pagar a coyma, e sem licença do *sem pagar* Juiz do Concelho, quelhe deve dar, ou qualquer dos outros Offi- *coyma.* ciales d'elle, na sua ausencia, além de encorrer na pena da Ordena- ção, e se poder praticar o seu rigor, pagará da cadeya sem outro co- nhecimento, mais do que averiguaçãõ extrajudicial, seis mil reis pa- ra as despesas da Camera desta Cidade, sem appellaçãõ, ou aggra- vo. E os Juizes, que derem licença sem a coyma ser paga, pagarão dous mil reis para a mesma Camera. E illo tambem da cadeya.

Item, para haver a dita regularidade, haverá hum curral do Con- celho, que terá só a chave, e fichadurã, *Sobre o* qual se enfeerrarão os *curral do* ditos gados, estando sempre fechado o dito Curral, de que se á a *Concelho,* chave o Juiz, ou algum dos outros Officiaes, de que se acordar

entre elles, e nunca estará aberto, e patente: e porque em muitos Concelhos se achão arruinadas as ditas casas, segundo muitas queixas, que se fizeraõ, e informaçoens, que se tomaraõ, aonde houver esse defeito, por emenda delle, mandamos se reformem logo as ditas casas, ou curraes, pondo-se nos termos acima declarados, constangendo o Juiz, e mais Officiaes do Concelho os moradores da sua jurisdicção, a que fação o serviço necessario: e os que desobedecerem, ou faltarem serão condenados em quinhentos reis para as despesas do mesmo Concelho, e para a sua cobrança poderá o dito Juiz proceder na execução, penhorando, e fazendo vender os bens dos condenados.

Estimas.

Item, porque os gados fazem grandes danos, como a experiencia certifica, e nem sempre se sabe de quẽ são, nem se podem apprehender para se levarem ao curral do Concelho, para que não succeda, que os prejudicados experimentem mayores incommodos, e se possa saber a todo o tẽpo da quantidade, e estimação dos referidos danos, o Juiz tendo noticia, que em seu districto se comettem alguns, os fará logo estimar por dous homens bons de sua consciência no termo de tres dias, o mais tardar, mandando escrever termo, e clareza no livro do Concelho; e quando os dannadores forem certos, e da sua jurisdicção, esses serão notificados para se louvarem, e com essa regularidade se procederá no estimo, segundo o estado das novidades dannificadas, e o que verosimilmente podiaõ importar depois da colheita, com respeito sempre aos riscos, e contingencias a que ficavaõ expostos os gados, e frutos até o dito tempo da colheita. E escritos os danos, com a individuação apontada, se passará certidão às partes, e querem pelos meos de directo o seu pagamento, quando os danos importarem em mayor soma de quatro centos reis; por esta quantia poderão os Juizes cada hum em seu districto citar, e fazer pagar os ditos danos, averiguando primeyro com certeza, e citação das partes a identidade dos gados, e quẽ são os seus senhores, mandando-os citar; e quando se não possa averiguar, e liquidar o referido, ou alguma das partes contradiga o procedimento, duvidando estar por elle, antes de fazer algum acto de consentimento, entãõ os Juizes do Concelho não devem proceder, mas antes absterem-se, mandando, que as partes requeyram seu directo perante o Doutor Juiz de Fora desta Cidade, como Presidente da Camera, ou directamente aos Officiaes della.

O mesmo sobre as ervagens. Item se observará a mesma providencia nos danos, e prejuizos acontecidos nas ervagens, que tambem tem preço estimavel, e os gados, que nellas forem achados serão condenados na mesma pena como se fossem comprehendidos nos danos de quaesquer frutos, e novidades.

Que se não cõtinuão os lhadarnos campos. Item, porque as ovelhas, e carneyros são gados muito prejudiciaes nos campos, defendemos, que em nenhum tempo do anno nelles se apascentem; e sendo achados nos ditos campos, pagará seu

seu dono por cada cabeça com reis, para as despezas da Camera desta Cidade, e se poderá proceder a prizaõ contra os Pastores, e serem vendidos as fazendas, que parecerem necessarias para pagamento da dita pena, e coyma, sem haver necessidade de citaçõ alguma, mais do que o aviso simples do Pastor, ou guardador, quando houver noticia, e copia delle, porque quando não apparecer sem esta solennidade, se procederá na venda: porẽm este procedimento só o praticará a Camera, e não fica licito obarem-nos Juizes no seu districto, mais do que tão somente para encoymarem os gados, e darem conta à dita Camera: mas se elles o não fizerem, além de serem punidos arbitrariamente como parecer aos Officiaes della, qualquer official de Justiça desta Cidade, ou ainda do termo, que não seja do districto em que andar o dito gado, o poderá encoymar, e f-zello saber aos Officiaes da Camera, e para isso se lhe dará a sexta parte das duas coymas, e liquido da pena dellas.

Item, porque se tem desprezado de muitos annos a esta parte a regularidade que em outros annos se praticou por bem commun dos povos, sobre a administração dos lagares de Azeite, de que ha queixa geral, querendo prover de remedio, mandõ, que em nenhum anno, quer seja de safra, ou contra safra, se lance a moer lagar algum sem o mestre que de necessidade deve ter cada hum lagar, venha apresentar a esta Camera a sua carta de examinação, e receber o juramento para exercer bem, e fielmente o dito officio, e se lhe passar *Certidão* do dito pelo Escrivão da Camera, e tambem do *officimento* mais de que uzarem os lagares, nos quaes se não observa *o officimento*, resultando dahi prejuizo grave aos lavradores. E *o Mestre* que tem observar o referido se intrometer a administrar algum lagar no termo, e districto desta Cidade, pagará *as despezas da Camera* della seis mil reis da cadeya, e ficará privado de Mestre para mais não exercitar, e em outra tanta pena incorrerá o Senhorio do lagar se consentir, que este trabalhe sem o Mestre ser examinado, e mostrar à Camera em como o he, receber juramento para uzar bem do officio, e affirir todas as medidas, que houverem de servir no dito lagar, em que a experiencia tambem tem mostrado muitos enganos, e falsidades, e para que inteiramente se observe esta providencia, os Juizes do termo desta Cidade, cada hum no seu Concelho, não consentão de forma alguma, que os lagares entrem a trabalhar, sem que primeyro se lhes faça patente tudo o que aqui na fica advertido; aliás tambem pagará de pena por qualquer descuido, ou negligencia com que se *portar*, outros seis mil reis, com a mesma explicação, e se procederá contra huns, e outros, não só por prizaõ, mas ainda executivamente, em quesequer bens q mais promptos se acharem, ou tralhes do lagar, sem necessidade de citaçõ; pois por este Acordão, que se lerá todos

*Sobre os
Lagares
de azeite.*

os annos no Concelho, antes das safras, os hão por noticiados, e avizados para qualquer procedimento, quando se não guarde a presente providencia, e do cumprimento d'elle com individuação dos lagares, irarão os Juizes cada hum em seu Concelho, certidão na occazião das pautas das Justças, e a entregarão ao Escrivão da Camera, que servir, que tudo se observará, e cumprirá, como tambem o pagamento de huma pataca por cada lagar na visita, que fizer a Camera, ou alguma pessoa de seu mandado, na fôrma da póste, uzo, e costume antigo. E os Juizes, cada hum em sua jurisdição, darão todo o favor, e ajuda à dita pessoa, ou pessoas, que forem na diligencia da visita dos ditos lagares, obedecendo-lhe em tudo; aliás poderá a dita pessoa proceder a prisão, condenar, e fazer tudo o mais, segundo arbitrar necessario, pela rebeldia, omissão, ou negligencia, que houver.

*Sobre a
distancia
das arvo-
res.*

Item, porque fomos informados, que os Pinheyros, e outras arvores junto dos predios alheios lhes cauzaõ grande danno, defendemos, que daqui em diante se não plantem, nem se semeem pinheyros em terra alguma baldia, ou particular, junto das terras de outro vizinho, que não haja a distancia de vinte pés; porque não só com as raizes, mas com a sombra causaõ muito prejuizo, e danno; e as oliveyras, e figueyras terão a distancia de nove pés, e as outras arvores de qualquer qualidade que sejaõ, cinco pés: porém tudo isto se entende para se observar, e cumprir daqui em diante; porque os pinheyros semeados, e as arvores já plantadas de diverso modo, não ficam sujeitas a esta regularidade; por respeyto delles se acha o negocio em termos porque nem p[oss]e regular principio com direyto, e servidaõ adquirida: porém e sobre os predios alheios, que crescerem tanto, que com as raizes os inutilizaõ, e prejudicaõ muito, poderão ser decepadas, e cortadas as cresecenças, e ramos, por ser assim conforme a direyto, evitando em parte o danno, que do contrario resulta: mas as partes prejudicadas não poderão por si cumprir, e executar o referido, por se evitarem dicensões, e outros danos de consequencia; mas antes farão citar os senhores das ditas arvores, por mandado das justças, a quem competir a jurisdição, requerendo-lhes nessa materia: e a respeyto das semeadas, e postas de novo contra a regularidade apontada, poderão os Juizes, e mais Officiaes do Concelho prover dentro de anno, e dia, fazendo repor, e concervar tudo no ser, e estado, que vay advertido.

Os livros. Item, haverá em cada Concelho hum livro, que sirva para se assentarem as cousas tocantes ao mesmo Concelho de Audiencia, e aver nas, Correyçoens, ~~Casas~~, e tudo o mais, que acontecer, o qual deve ser rubricado pelo Doutor Juiz de Fora, ou por quem seu cargo servir; e tambem outro livro para a receyta, e despeza, que se fizer no mesmo Concelho, escrevendo-se com separação de lugares, porque de outra fôrma havião de ser

ser dous os livros separadamente, hum da Receyta, outro da Despeza: porém por evitar despezas aos Concelhos, se comprará hum só, que sirva para elles dous ministerios, com a regularidade apontada, escrevendo-se, e tomando-se no principio do livro o rendimento, e receyta, e do meyo em diante a despeza, de que tudo se hade tomar conta pela Camera no fim do anno; porque ha queixas de muitos enganos, e roubos em diversos Concelhos, averiguando-se tambem a porção, que cabe à Camera das cond-nações, que se fizerem, que tem applicação para elle, segundo vay declarado no presente Regimento. E se algum Juiz, ou outro official do Concelho for incurso em malicia sobre o descaminho, ou occultação de alguma coisa tocante ao mesmo Concelho, fingindo despeza, que não houve, ou percebendo-se-lhe malade, por qualquer principio; além de ser prezo a arbitrio da Camera, e de ser castigado conforme a qualidade do caso, pagará seis mil reis para as despezas da mesma Camera, e poderá tirar salario razoavel de se tomarem as ditas contas, em que devem entrar as carreyras do gado, coymas, e todo o mais rendimento, por qualquer modo, e forma, que pertença aos Concelhos. E nella certeza devem estar, para viverem, e se portarem com a regularidade, que devem, e vay declarado neste Regimento.

Item, os Juizes terão a Alçada, que pela Ley do Reyno lhe he outorgado: e porque esta se não pôde alterar, nem diminuir, ainda que disso havia alguma exceção, he a do theor seguinte, a que lhe compete, segundo a Ordenação.

Porquanto havemos por informaçã dos moradores das Aldeyas de nossos Reynos, que estão a hum e a outra legoa, e mais das Cidades, e Villas, de cujo termo se estende a jurisdicção per Alçada, da qual se trata a sua justiça, sobre os Juizes, e quantias, e as ditas Cidades, e Villas, de cujo jurisdicção querendo a isto prover determinar lhes Mandamos, que em qualquer Aldeya, em que houver vinte vizinhos, e dahi para fora, ateha sincoenta, e for huma legoa afastada, ou mais da Cidade, ou Villa, de cujo termo for, os Juizes da tal Cidade, ou Villa com Vereadores, e Procurador escolhão em cada hum humem bom da dita Aldeya, que sirva de Juiz, ao qual darão juramento em Camera, que hem, e verdadeiramente conheça, e determine summariamente, a seu povo algumas contendas, que forem entre os moradores da dita Aldeya, de quantia de cem reis para baixo, sem appellação, nem aggravo: e hem assim conhecerá dos danos das coymas entre os ditos moradores, e de determinação segun- do as posturas do Concelho, sem appellação, nem aggravo: e poderá prender os malfytores, que forem achados commetendo os maleficios em a dita Aldeya, ou de seu lemite, ou lhes for requerido pelas

pelas partes, que os prendão, sendo-lhes mostrados mandados, ou queirias por onde o deuo ser, e tanto que forem prezos, os mandem entregar aos Juizes ordinarios de cujo termo for a dita Aldeya.

Item, sendo a Aldeya de sincoenta vizinhos atbe cento, conbecerão dito Juiz atbe duzentos reis das coymas, e dannos, sem appellação, nem agravo, e prenderá os malfeytores, e os remeterá como dito he. E se for Aldeya de cem vizinhos atbe cento e sincoenta, conbecerá o dito Juiz atbe trezentos reis, e dahi para baixo, e dos dannos, e coymas entress ditos moradores, sem appellação, e sem agravo: E prenderá os malfeytores, e os remeterá pelo modo sobredito.

Se a dita Aldeya for de duzentos vizinhos, e dahi para cima, procederá o dito Juiz atbe quantia de quatrocentos reis, sem appellação, e sem agravo, e sem sobre isso fazer processos, das coymas, e dannos, e isso entre moradores de suas Aldeyas, prenderá, e remeterá aos malfeytores, e os Juizes ordinarios, como logo dito he. Item, os Juizes das ditas Aldeyas darão a execução realmente com effeyto as ditas coymas.

Item, nem conbecerão de contenda alguma, que seja sobre bens de raiz, nem sobre crimes alguns, somente quanto à prizaão de malfeytores, como dito, e declarado he.

Item, porque ha queixas geraes dos excessos, com que se portaão os Juizes, e Escriuaens dos Concelhos na materia dos salarios, tanto das citaçoens, que fazem, como penhoras, e outras diligencias, excedendo em tudo a taixa do Regimento, querendo nós atalhar o referido, e dar regra nesta materia, mandamos, que em todos os lugares, que he cabeça do Concelho, não se leve mais que vinte reis pelos officiaes d'elle, e em outros lugares do mesmo Concelho sincoenta reis, que segundo o tempo, que se consumir na diligencia, tale vem a ser o salario competente na fórma da Ley: E os officiaes, que forem fazer citaçoens, ou outras diligencias por mandado de quaesquer Ministros, que jurisdicção tenham, não poderão levar mais do que a dita quantia de sincoenta reis, salvo gastarem completamente o dia todos porque então poderão levar cem reis, e nada mais. E dos autos de penhora, ou embargos, não tem mais do que catorze reis, e o caminheyro, e os Juizes da assistencia tambem vinte reis, fora o caminho: e o que exceder esta taixa, além de pagar-se-lhe fazer culpa na devassa Janeyrinha, pagará seis mil reis para as despezas da Camera, e isso da cadeya, por qualquer modo, que constar do referido, e indo sem sítacão dos comprehendidos em semelhante crime.

Item, porque as geraes de todas as terras, e Concelhos do termo desta cidade, aonde não ha rendimento, nem coymas suficientes para as despezas dos Caminheyros, e ordens, que a elles vão mandados por diversos Ministros, que os pobres

bres se vexaõ por modo de finta, o que não só he reprovado, mas iniquo: Querendo prover de remedio nesta parte, por evitar hum danno tão sensivel aos povos, determinamos, e mandamos, que daqui em diante, fazendo os Juizes, e mais officiaes a sua obrigação como devem, coymando, e tendo os livros, que se lhe determinão, e observando o mais, que lhe vay determinado, sem erro de faltarem, se não paguem a caminheyros, tanto os seus salarios, como o das ordens, que levarem, nem havendo rendimento algum proedido de coymas, e condenações pertencentes aos Concelhos; antes se passará certidão aos taes caminheyros, de como não ha rendimento, e he a causa porque se lhe não pagou: a qual certidão será passada pelo Escrivão do Concelho, e assinada pelo Juiz, e nas costas d' dita ordem, que ficar no Concelho, se passará clareza à vista do mesmo Caminheyro, de todo o rendimento, para se averiguar qualquer dolo, ou engano, que nesta parte se descobrir. E quando aconteça não existir dinheyro em ler, mas acharem se feytas algumas condenações, se paguem as ordens, e os caminheyros athe onde chegar o importe das ditas condenações, que os Juizes, ou Procuradores, conforme o estylo dos Concelhos, pôdem ao depois cobrar, e executar: porém se os Juizes, e mais officiaes, cada hum em seu Concelho, não executarem, nem cumprirem as obrigações, que se lhes encarregão neste Regimento, fazendo as condenações como nelle vay declarado, e guardando em taes livros, que se lhes incumbem, então em peza de sua devida obrigação de pagar as todas as despesas de ordens, e caminheyros, que forem ao Concelho, sem que fação algum pagamento, e o Procurador delly, por ser iniquo, incivil, e contra o direito.

Item, neste figurado caso dos Juizes do Concelho não cumprirem com sua obrigação em ler, e o que se tem disposto, e lhes vay encarregado neste Regimento, que he tão quando devem pagar as despesas das ordens, e caminheyros, quer a omissão seja em todo, quer em parte, se deve advertir, e saber, que como tudo se encarrega conjuntivamente ao Juiz, Escrivão, e Procurador de cada Concelho, que se devem ajudar mutuamente na expedição, e cumprimento deste Regimento, todos trez devem concorrer para a contribuição da despesa, pagando-a pro rata: mas não pelos pobres, e moradores do povo, de nenhuma forma.

Item, mandamos, que se não fação posturas, e cordões nos Concelhos, que sejam opostos, ou em parte, ou em todo à providencia deste Regimento, querem se cumprir, e observe inteiramente como nelle se conthém, e vay declarado: e toda a pessoa, que requerer contra elle em parte, ou em todo, impugnando-o, pagará da cadeya seis mil reis pa-

Que se
não fação
posturas
cordões
a este Re-
gimen-
to.

raos despezas de Camara: mas não prohibimos, que nas materias, que não respeitarem ao que vay exprello neste Regimento, nem se encontrar com elle directa, ou indirectamente, se possa fazer posturas, e Acordãos para o bom governo dos povos, e se cumprirão, e execução na sua forma, &c. Porém as posturas antigas, que fallarem das materias sobre que vay provido neste Regimento, não terão validade alguma; porque só este se deve observar inviolavelmente, e revogamos, e havemos por revogado tudo o que em contrario houver, e os Regimentos antigos, de que the o presente usavaõ os povos; porque só este terá validade daqui em diante para a sua observancia.

Que pu-
blique a
Regimẽto.

Item, para que se cumpra em tudo com o que vay expressado, e declarado neste Regimento, e se não possa allegar ignorancia em tempo algum, logo apenas se receber, será lido de verbo ad verbum em Concelho, convocados todos os moradores d'elle, e em cada anno se fará duas vezes, para renovação, e avivação de todo o seu contendo, huma em dia de entrudo, por ser estylo geral em todas as tetras do termo desta Cidade, fazer o povo de cada Concelho convocação universal de todos os moradores d'elle, para as fozs Correyçoes de caminhos, e mais diligencias populares, e a outra vez, a occasião, em que hade ser lido o Regimento, será em humas das octavas da Páscoa de cada anno, convocando o povo, como fica dito. E quando se falta a elle, quer o cada official do Concelho, a saber Juiz, Escrivão, e Vereadores pagarão dous mil reis da cadeya para as despesas feitas no cumprimento do mesmo, e quem não cumprir na referida obrigação, pagará a mesma somma, e determino unânime.

E para a Verificação, convocada a Nobreza, e povo da cidade de Coimbra, e do termo d'ella, e do termo d'ella, determinou por Capitulo de Correyção, e nos termos seguintes obrar por obrigação dos nossos cargos, a fim de que os mesmos sejam regidos, e conservados em tranquillidade, observada a ordem regular, de que careciaõ, pelas razões apontadas no principio deste Regimento. Dado, e passado nesta Cidade de Coimbra a 10 dias do mez de Maio do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU Christo de mil e setecentos e quarenta. Deste, na forma do Regimento, attendendo às regras, e letras, dous mil e cem reis, e de assignar o Doutor Juiz de Fora, vinte reis, e do Sello dês reis, E eu

Ad Sello. XX.
V. S. S. ex causa.